

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.970/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000030931-30  
Impugnação: 40.010139427-01  
Impugnante: Aluísio Poubel da Silva  
CPF: 001.755.366-00  
Coobrigado: Marcos Eduardo Poubel  
CPF: 497.092.676-04  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente à doação de numerário recebida pelo Autuado (donatário), no ano-base 2010 exercício de 2011, do Coobrigado (doador), no valor de R\$ 70.000 (setenta mil reais) conforme informação da Secretaria de Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 51, e anexa os documentos de fls. 52/79.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 82/85

**DECISÃO**

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) referentes a doações de numerário recebidas pelo Autuado, no ano calendário de 2010.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

As informações referentes às doações, em análise, foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Contribuinte foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.012.921-18 (fls. 02) em 19/10/15, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 03 e o Coobrigado foi intimado do AIAF nº 10.000.012.920-41 (fls. 04) em 27/10/15, Aviso de Recebimento – AR (fls. 05), documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Ressalte-se que a efetivação das doações restou configurada mediante informações prestadas pelo Autuado e Coobrigado, nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Cumpra registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

O Autuado alega em sua defesa que ocorreram informações inexatas em sua declaração. Esclarece ter lançado na sua Declaração Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), como doação, sendo que se tratava de uma transferência, a título de empréstimo, e que as declarações foram retificadas por solicitação da Receita Federal.

Cumpra esclarecer que o Contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar Declaração de Imposto de Renda Retificadora.

Contudo, a transmissão da declaração retificadora não pode ser acatada, sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada na retificação do imposto de renda, uma vez que a referida retificação tem impacto no recolhimento de tributos, conforme disciplina o art. 147, § 1º do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a existir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...).

A prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário não é elidida pela substituição dessas declarações, com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação de sua ocorrência, ainda mais se efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Registra-se por oportuno, que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova, inequívoca, da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato, para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação da Fiscalização, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato.

Foi apresentado pelo Autuado cópia de nota promissória de empréstimo tomado do Coobrigado (fls. 64). Entretanto o documento apresentado é insuficiente para comprovar a real transação financeira. Como se verifica da análise da cópia da promissória às fls. 64, o empréstimo foi tomado “sem prazo”, sem estipulação de taxa de juros e sem comprovação da movimentação financeira.

Assim, nos presentes autos, o que se constata é que o Autuado não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo), do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

O Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Derec Fernando Alves Martins Leme**  
**Relator**

CS/